

INTERESSADO: OTÁVIO MALUF

ASSUNTO : Solicita confirmação de matrícula na 2ª série do 2º grau

RELATORA : Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE Nº2552/75, CSG; Aprov. em 24/ 9 / 75 Comunicado ao

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Otávio Maluf, por intermédio de seu pai, Paulo Salim Maluf, requer seja confirmada sua matrícula na segunda série do segundo grau, habilitação do Técnico em Assistente de Administração, no Colégio-Objetivo de São Paulo.

2. Cursou, em 1974, no Colégio "São Luiz", São Paulo, a primeira série do segundo grau, não tendo atingido média suficiente para aprovação em (sete) disciplinas, das 9 (nove) constantes da série: Português, Francês, Inglês, Matemática, História Geral, Cultura Geral e Metodologia (doc. de fls.22).

3. Solicitou transferência do Colégio "São Luiz" e tentou matricular-se na segunda série do Colégio Objetivo, São Paulo, tendo seu requerimento sido indeferido pela Inspetora do estabelecimento, por outra, referente à matrícula na primeira série. (doc.fl.5)

4. Entretanto, o menor resolveu fixar, residência em Brasília e transferiu-se para o Colégio Objetivo daquela localidade lá ocorrendo os seguintes fatos deduzidos do documento de fls.6 e 7. e da petição do interessado:

4.1. Submeteu-se a processo de recuperação em 4 (quatro) disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura "Brasileira, Inglês, História e Matemática, tendo "obtido suficiência" nas duas primeiras, respectivamente com as notas: 5,1 e 5,7 e insuficiência em História e Matemática.

4.2. "As disciplinas Cultura Geral e Metodologia" não foram "levadas em conta" por não constarem do currículo do estabelecimento (Colégio Objetivo de Brasília).

4.3. O estabelecimento admitia o regime de dependência e o aluno foi beneficiado com esse dispositivo em relação a História e Matemática, disciplinas em que não fora recuperado.

4.4. Com relação a Francês não sabemos que foi a solução encontrada, mas o conjunto dessas realidades levou o aluno a finalmente alcançar seu objetivo inicial, matricular-se na segunda série.

Todos esses fatos se passaram entre 10 e 31 de março de 1975 tendo o aluno freqüentado regularmente as aulas até essa data".

5. "Nossa oportunidade, contudo, verificou (o aluno) não estar dando certo sua permanência em Brasília, uma vez que sua família continuava, residindo em São Paulo, ao que lhe acarretava problemas" e "por essa razão, devendo voltar a residir nesta Capital, pretendeu transferir-se para o Colégio Objetivo de São Paulo, trazendo de Brasília a documentação legal necessária".

6. Não constam dos documentos informações sobre despachos da inspetora com relação a esse 2º pedido de Matrícula, agora por transferência, mas pelo que declara o próprio interessado (item 8 da petição), a inspetora fez prevalecer a decisão anteriormente tomada: o aluno tinha direito a matricular-se na primeira série e não na segunda como pretendia.

7. Argumenta o interessado que essa decisão da inspetora não pode prevalecer face ao documento (fls. 6 e 7) de transferência trazido de Brasília e que a "a direção do Colégio Objetivo, colocada, entre a ficha de transferência e o despacho da senhora inspetora, encontra-se em dificuldade para definir a situação real do aluno", motivo pelo qual a solicitação do interessado, datada de 23 de junho, três meses após o regresso do aluno de Brasília, chegou a este Colegiado.

8. Passemos, pois, ao exame do documento de transferência emitido pelo Colégio Objetivo de Brasília:

8.1. A ficha repete no espaço destinado à primeira série o elenco de disciplinas cursadas no Colégio -"São Luis", apenas com as notas de língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Inglês, modificadas para a situação de aprovação, dado o processo de recuperação já referido.

8.2. Do item "observações" consta a seguinte - "poderá o aluno cursar a segunda série do segundo grau como dependência em História e matemática, caso o Colégio de origem aceite e não constem no currículo as disciplinas restantes em que ficou reprovado (o grifo é nosso).

8.3. Não constam da ficha nenhum visto nem autenticação de autoridade escolar da Secretaria de Educação de Brasília.

II - APRECIÇÃO

1. Não entraremos no mérito dos fatos acontecidos no Colégio Objetivo de Brasília. Entretanto, dada a peculiaridade de que são revestidos, encontram-nos necessário que o documento tivesse sido autenticado pelas autoridades escolares de Brasília, para que pudesse ser acolhido por qualquer estabelecimento do sistema de ensino de Estado de São Paulo. Esta a preliminar, que entretanto não prejudica a conclusão do nosso relatório. Não podemos entretanto, deixar

de lembrar que sobre o assunto "recuperação" este Conselho já se pronunciou reiteradas vezes, dando por insubsistentes os exames de recuperação realizados em outro estabelecimento que não aquele onde o aluno cursou o ano letivo.

A "recuperação" de que cuida a Lei e o processo de recuperação planejado e realizado ao longo do ano letivo, com mais ênfase em determinados períodos. Em outro estabelecimento distante da localidade seria de admitir-se que o processo de recuperação, pudesse se dar caso o aluno ali se fixasse, não sendo o que ocorre no presente caso. Ademais, o processo de recuperação em sua fase intensiva geralmente se processa nos estabelecimentos de ensino durante as férias de verão, época em que, pelo que se percebe dos autos, o aluno estará residindo nesta Capital, tendo tido a oportunidade de se submeter a processo de recuperação no próprio Colégio "São Luiz".

2. Restam, dois outros aspectos a serem examinados:

2.1. A matrícula com a dependência em duas disciplinas pode ser aceita desde que o regime, seja previsto no Regimento Escolar e sejam observadas as determinações do art. 2º e seu parágrafo, da deliberação CEE n° 4/74.

2.2. Restam três disciplinas nas quais o aluno continua reprovado e para dispensá-las não encontramos nenhum apoio legal. Não se diga que a norma legal, que determina que a transferência seja feita pelo núcleo comum e pelos mínimos profissionalizantes no caso do segundo grau, se aplica ao caso. Tal norma tem por finalidade facilitar a transferência face a diversidade dos currículos plenos adotados pelos estabelecimentos e se aplica a alunos promovidos. O aluno reprovado deve repetir a série, embora as disciplinas em que for reprovado não constem da série no estabelecimento para onde se transfere, exceto no caso de dependência e no máximo em 2 (duas) disciplinas. O entendimento de outra forma levaria praticamente ao absurdo de que o aluno só fosse reprovado quando insuficiente nas disciplinas do núcleo comum e nas correspondentes aos mínimos profissionalizantes, pois, com, a simples mudança de estabelecimento, escaparia à reprovação, nas disciplinas da parte diversificada do currículo. Aliás, essa tem sido tônica de todas as decisões deste Colegiado ao longo de sua história. Essa tônica está expressa claramente na Resolução n° 4/64 deste Conselho que, em artigo 2º, consagra o seguinte:

"O aluno" de curso de nível médio que, tendo satisfeito todas as demais condições para promoção, tenha sido aprovado em uma ou mais disciplinas de determinada, série, que não constam do currículo dessa mesma série o estabelecimento de ensino para a qual se transferirá, pa-ra a requerida série...." (os grifos são nossos).

Ora, como o próprio documento de transferência de Brasília a----- que o aluno está reprovado em três disciplinas (sem constar as suas dependências) não vemos como deferir a solicitação do interessado, confirmando sua matrícula na segunda série do segundo grau.

III - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, no processo em que é interessado Otávio Maluf, somos de parecer que:

- 1) O aluno deve repetir a primeira série do segundo grau.
- 2) Considerando-se o adiantado do ano escolar, entendemos que caso o aluno esteja freqüentando a segunda série, para fins de avaliação de assiduidade seja aproveitada a freqüência dessa série, e, para fins de aprovação do rendimento, sejam consideradas apenas as notas obtidas no segundo semestre.
- 3) Registre-se a exceção co que agiu a senhora inspetora do Colégio Objetivo e remeta-se cópia deste parecer à secretaria de Educação.

São Paulo, 17 de setembro de 1975

a) Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS LIONEL CORBEIL E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 17 se setembro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 24 se setembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente